

**Processo n.:** @LCC 21/00143420 (vinculado - @REP-21/00277620)

**Assunto:** Editais dos Pregões Eletrônicos ns. 156/2020 e 032 e 033/2021- Contratação de serviços vinculados à gestão do Plano SC Saúde

**Responsáveis:** Jorge Eduardo Tasca e Luiz Antônio Dacol

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Administração

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 578/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer dos **Relatórios DLC/CAJU/Div.6 ns. 216 e 548/2021** que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisaram os Editais dos Pregões Eletrônicos ns. 156/2020 e 032 e 033/2021, lançados pela Secretaria de Estado da Administração, para contratação de serviços vinculados à gestão do Plano SC Saúde.

**2.** Reconhecer a perda de objeto no tocante aos apontamentos em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 156/2021, haja vista a revogação deste.

**3.** Determinar à **Secretaria de Estado da Administração**, quanto ao Edital do Pregão Eletrônico n. 033/2021, com fundamento no art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que:

**3.1.** quando da assinatura do contrato, encaminhe a este Tribunal de Contas o *backlog* das atividades a serem realizadas (item 2.3.5 do Relatório DLC n. 548/2021);

**3.2.** assim que realizar o primeiro pagamento, envie a este Tribunal de Contas evidências de que o serviço foi devidamente medido nas métricas previstas no contrato, trazendo principalmente as medições realizadas (item 2.3.6 do Relatório DLC n. 548/2021).

**4.** Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, quanto ao Edital do Pregão Eletrônico n. 033/2021, que:

**4.1.** inicie a execução dos serviços após a definição do *backlog* das atividades a serem realizadas, devidamente gerenciado pelo *Product Owner* e *Scrum Master* que serão contratados (itens 2.3.5 do Relatório DLC n. 548/2021 e 2.3.2 do Relatório DLC n. 216/2021);

**4.2.** o pagamento esteja necessariamente vinculado ao resultado do serviço previsto no *backlog* de produto e não somente em horas-homens (itens 2.3.6 do Relatório DLC n. 548/2021 e 2.3.2 do Relatório DLC n. 216/2021);

**4.3.** no caso da opção por uso de Unidade de Serviço Técnico (UST), siga as orientações do Acórdão n. 1508/2020 do Tribunal de Contas da União, que alerta que Unidade de Serviços Técnicos não deve ser utilizada em contratações públicas sem padronização (itens 2.3.8 do Relatório DLC n. 548/2021 e 2.3.3 do Relatório DLC n. 216/2021) e

**4.4.** evidencie claramente como foram calculadas as demandas com base em uma metodologia adequada para a remuneração do serviço realizado e, sempre que disponível, com base em dados históricos de demanda (itens 2.3.9 do Relatório DLC n. 548/2021 e 2.3.4 do Relatório DLC n. 216/2021).

5. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que, em futuros editais:

5.1. promova o detalhamento da composição dos preços em custos unitários, em atendimento aos arts. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 e 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.3.2 do Relatório DLC n. 548/2021 e 2.2.3 do Relatório DLC n. 216/2021);

5.2. exija dos licitantes vencedores a apresentação de detalhamento da proposta vencedora, com o objetivo de mitigar os riscos decorrentes futuros em relação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que serão firmados;

5.3. nas contratações de TI, abstenha-se de incluir cláusulas que possam eventualmente interferir na competição sem que estejam devidamente justificadas quanto à exigência de atestado técnico para desenvolvimento de aplicativos móveis, não sendo estes o objeto central da licitação.

6. Dar ciência desta Decisão, bem como Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados e ao Representante no Processo vinculado n. @REP-21/00277620.

**Ata n.:** 18/2022

**Data da Sessão:** 25/05/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC